

Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO N.º 2/2019 - ARF

1.ª SECÇÃO



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS

PROCESSO N.º 8/2018 – ARF/1.ª Secção

**APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA
SANCIONATÓRIA NO ÂMBITO DO CONTRATO DE EMPREITADA
DA EXECUÇÃO DA ESTRUTURA DE COBERTURA DO ARMAZÉM
43 E ZONA ENVOLVENTE DO SOLAR DA RÉGUA, CELEBRADO
PELO INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.**

LISBOA

2019

ÍNDICE

<i>I.</i>	<i>INTRODUÇÃO</i>	<i>4</i>
<i>II.</i>	<i>OBJETIVOS E METODOLOGIA</i>	<i>4</i>
<i>III.</i>	<i>FACTUALIDADE APURADA</i>	<i>5</i>
<i>IV.</i>	<i>NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS</i>	<i>7</i>
<i>V.</i>	<i>COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS IDENTIFICADOS / IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DO EVENTUAL RESPONSÁVEL</i>	<i>9</i>
<i>VI.</i>	<i>JUSTIFICAÇÕES / ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO</i>	<i>11</i>
<i>VII.</i>	<i>APRECIÇÃO</i>	<i>13</i>
<i>VIII.</i>	<i>RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA</i>	<i>17</i>
<i>IX.</i>	<i>PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO</i>	<i>18</i>
<i>X.</i>	<i>CONCLUSÕES</i>	<i>19</i>
<i>XI.</i>	<i>DECISÃO</i>	<i>20</i>
	<i>FICHA TÉCNICA</i>	<i>22</i>
	<i>ANEXO – RESPOSTAS APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO</i>	<i>24</i>

I. Introdução

Em 20.12.2017¹, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (IVDP) remeteu, para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TdC), o contrato de empreitada de “*Execução da estrutura de cobertura do armazém 43 e zona envolvente do Solar da Régua*”², celebrado com a NORCEP, Construções, S.A., em 25.10.2017, no montante de 145.000,00 € (sem IVA)³, e com o prazo de execução de “*(...) 60 (sessenta) dias a contar da data da sua consignação*”⁴.

Por decisão proferida em sessão diária de visto da 1.^a Secção, de 23.02.2018, foi decidido que:

“(...) tendo em conta que o contrato está integralmente cumprido quer material quer financeiramente, declara-se extinta a instância por inutilidade superveniente.

(...)

Relativamente às eventuais violações do disposto nos artigos 65.º e 66.º da LOPTC⁵ deverá o processo prosseguir para efetivação das eventuais responsabilidades financeiras.”

II. Objetivos e metodologia

O objetivo da presente ação consiste no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias decorrentes da execução do contrato, particularmente da **autorização e efetivação de pagamentos ocorridos antes da pronúncia deste Tribunal**, em sede de fiscalização prévia.

O estudo do contrato em apreço consubstanciou-se na documentação e esclarecimentos remetidos para fiscalização prévia⁶ e fiscalização concomitante⁷ deste Tribunal.

Elaborado o relato, foi o mesmo, em cumprimento do artigo 13.º da LOPTC, notificado ao organismo e ao indiciado responsável, identificado no ponto 5 do presente relatório, através dos

¹ Cfr. Ofício ref.^a PORTO-SAI-2017-3097, de 20.12.2017.

² Processo de Fiscalização Prévia n.º 53/2018.

³ Cfr. cláusula 2.^a do contrato.

⁴ Cfr. cláusula 3.^a do contrato.

⁵ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) - Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, assim como pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março (que também a republicou) e 42/2016, de 28 de dezembro.

⁶ Ofício ref.^a PORTO-SAI-2018-92, de 29.01.2018.

⁷ Ofício ref.^a PORTO-SAI-2018-696, de 14.05.2018.

ofícios da Direção-Geral do Tribunal de Contas n.ºs 1291 e 1299/2019, de 16.01.2019, para sobre ele se pronunciarem, querendo, no prazo de 20 dias.

O Presidente do Conselho Diretivo do IVDP apresentou a sua resposta e o indiciado responsável apresentou as suas alegações, em documentos autónomos, assinados pelos próprios. Ambas foram rececionadas na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo fixado e foram tomadas em consideração na elaboração do presente relatório⁸, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

III. Factualidade Apurada

Antecedentes do contrato

1. Em 14.02.2017, o IVDP celebrou com a NORCEP, Construções, S.A. um contrato de empreitada denominado *“Recuperação do armazém 43 e construção da área exterior de um espaço que permita vivenciar a realidade histórica e prospetiva do Douro vinhateiro”*, no valor de 718.499,99 € (sem IVA)⁹, o qual foi enviado ao TdC e visado em sessão diária de visto da 1.ª Secção, de 29.03.2017.
2. No decorrer da execução deste contrato, foi detetado que a estrutura de suporte da cobertura do armazém se encontrava apodrecida, pelo que não era viável a sua simples reparação, mas tornava-se necessária uma intervenção mais profunda¹⁰.

Esta conclusão constou de um parecer da fiscalização de obra, de 21.07.2017.

Em sede de esclarecimentos à fiscalização prévia, o IVDP informou, ao abrigo do ofício ref.^a PORTO-SAI-2018-92, de 29.01.2018, que:

“No que se refere ao armazém 43, importa referir que, no espaço em causa, decorre uma intervenção de recuperação no âmbito de um contrato com o visto do Tribunal de Contas (Processo 480/2017). Este contrato, de acordo com o projeto apresentado em concurso,

⁸ Digitalizadas em anexo ao relatório.

⁹ Processo de fiscalização prévia n.º 480/2017.

¹⁰ Ofício ref.^a PORTO-SAI-2017-3097, de 20.12.2017.

previa apenas a recuperação pontual da cobertura, não tendo sido equacionada no projeto qualquer substituição da mesma.

(...)

Acontece que no decorrer dos trabalhos do armazém 43, a empresa responsável pela fiscalização de obra apresentou ao Conselho Diretivo do IVDP, I.P. um parecer técnico (...) onde é referido que a estrutura antiga em madeira onde parecia possível uma recuperação pontual, apresentava afinal um elevado estado de degradação que impediria a sustentação do próprio telhado a curto prazo.”

Do contrato auditado

3. O contrato de empreitada infra descrito foi também outorgado com a empresa NORCEP.

Objeto	Data de celebração	Preço (s/IVA)	Prazo	Tribunal de Contas	
				N.º proc.	Decisão
<i>“Execução da estrutura de cobertura do armazém 43 e zona envolvente do Solar da Régua”¹¹</i>	25.10.2017	145.000,00 €	60 dias a contar da data da sua consignação, 31.10.2017	53/2018	Extinção da instância por inutilidade superveniente

4. O contrato foi precedido de ajuste direto ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos¹², autorizado em 10.10.2017, por despacho do então Presidente do Conselho Diretivo do IVDP, Manuel de Novaes Cabral.
5. A adjudicação foi autorizada também por despacho do então Presidente do Conselho Diretivo do IVDP, Manuel de Novaes Cabral, em 20.10.2017, tendo, na mesma data, aprovado a respetiva minuta do contrato.
6. A consignação da obra foi efetuada em 31.10.2017¹³.

¹¹ Cfr. cláusula 1.ª do contrato.

¹² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008 (publicada no DR, 1.ª S., n.º 62, de 28 de março de 2008), alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, adiante designado CCP.

¹³ Cfr. auto de consignação da obra.

7. Em 20.12.2017, o IVDP enviou o contrato e respetiva documentação instrutória para efeitos de fiscalização prévia do TdC, atenta a “sua conexão” com o contrato identificado no ponto 1 deste capítulo.
8. No que respeita à execução financeira do contrato e de acordo com a documentação enviada pelo IVDP (autos de medição, faturas, autorizações de pagamento e documentação comprovativa de transferências bancárias), apurou-se que:
 - Em 29.11.2017 e 20.12.2017, foram assinados os 2 autos de medição dos trabalhos;
 - Em 12.12.2017, a empresa apresentou a fatura n.º 1775, no valor de 60.202,46 € (com IVA);
 - Em 20.12.20017, a empresa apresentou a fatura n.º 1784, no valor de 93.486,94 € (com IVA);
 - Em 22.12.2017, foi efetuado o “Pedido de Autorização de Pagamento” n.º 2000000535, na importância de 153.689,40 € (com IVA), o qual foi autorizado pelo Vice-Presidente do Conselho Diretivo do IVDP, Carlos Manuel Costa Pires;
 - Em 27.12.2017, foram efetuadas as transferências bancárias n.ºs 96008023 e 96008024, nos montantes de 60.202,46 € e 93.486,94 € (com IVA).
9. Por decisão proferida em sessão diária de visto da 1.ª Secção, de 23.02.2018, o contrato foi devolvido por inutilidade superveniente. Naquela decisão judicial foi, também, determinado o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras pela execução financeira do contrato sem prévia pronúncia do Tribunal em sede de fiscalização prévia.

IV. Normas Legais Aplicáveis / Caracterização das Eventuais Infrações Financeiras

✚ Da sujeição a fiscalização prévia do TdC

1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, os contratos de empreitada de obras públicas celebrados pelos institutos públicos que sejam geradores de despesa, de montante superior ao estabelecido legalmente para esse efeito e reduzidos a escrito por força de lei, encontram-se sujeitos a fiscalização prévia do TdC¹⁴.

¹⁴ Estão sujeitos à fiscalização prévia do TdC, entre outros, os contratos de aquisição de bens e de serviços que, nos termos do artigo 48.º, isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si titulem um valor de despesa igual ou superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento do Estado.

Para este efeito importa, ainda, atender que o montante a considerar para a sujeição dos atos/contratos a fiscalização prévia do TdC, na data dos factos, 350.000,00 €¹⁵, é o valor individualizado de cada ato/contrato ou o valor global dos atos/contratos que “*estejam ou aparentem estar relacionados entre si*”, como se preceitua no n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC.

Da execução dos atos/contratos antes da pronúncia do TdC em sede de fiscalização prévia

2. Os efeitos dos atos e dos contratos sujeitos a fiscalização prévia do TdC encontram-se condicionados pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, que esses atos e contratos “*(...) podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes (...)*”¹⁶.
3. Caso possam produzir legalmente efeitos materiais antes da pronúncia do TdC (valor inferior a 950.000,00 €), deve ser observado o prazo para o seu envio ao TdC, previsto no artigo 81.º, n.º 2, da LOPTC – 20 dias após o início da sua execução.
4. A execução do contrato em desrespeito do n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, com autorização e efetivação de pagamentos antes da pronúncia do TdC, é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – “*Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º*”.

¹⁵ Para o ano de 2017 (cfr. artigo 130.º, n.º 1, da Lei n.º 42/2016, de 28.12), valor que se manteve para 2018 (cfr. artigo 165.º, n.º 1, da Lei n.º 114/2017, de 29.12) e 2019 (cfr. artigo 255.º, n.º 1, da Lei n.º 71/2018, de 31.12), embora neste ano, quanto aos atos/contratos que aparentem estar relacionados, esse valor é de 750.000,00 €.

¹⁶ Os n.ºs 4 e 5 do citado artigo 45.º, dispõem, ainda, que “*Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade*” (n.º 4), exceto quanto “*aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei*” (n.º 5).

V. Competência para a prática dos atos identificados / Identificação nominal e funcional do eventual responsável

✚ **Enquadramento legal**

1. Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, o IVDP é um instituto público, integrado na administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que prossegue atribuições do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob superintendência e tutela do respetivo ministro.
2. Nos termos do artigo 4.º do citado diploma legal, o Conselho Diretivo é um dos órgãos do IVDP, o qual é “(...) composto por um presidente e um vice-presidente” – cfr. artigo 5.º.
3. É competência do Presidente do Conselho Diretivo “(...) garantir a execução das respetivas deliberações (...)” – cfr. artigo 6º - e remeter atos/contratos para fiscalização prévia do TdC – artigo 81.º, n.º 4, da LOPTC.
4. Ao abrigo do Despacho n.º 8319/2013, de 12 de junho de 2013 (com efeitos a partir da data da sua assinatura), da então Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, foi nomeado para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretivo do IVDP, por um mandato de 5 anos, Manuel Novaes de Cabral¹⁷.

Ao abrigo do Despacho n.º 8740/2012, de 12 de junho de 2012 (com efeitos a partir dessa data)¹⁸, da então Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do

¹⁷ Refira-se que exerceu funções, ainda na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo do IVDP, em regime de substituição, até à nomeação de novo titular na sequência de procedimento concursal de seleção, no período entre 13.09.2018 a 04.12.2018 (Despacho n.º 9019/2018, de 11.09.2018). Atualmente, este cargo é exercido, por 5 anos, por Gilberto Paulo Peixoto Igrejas, ao abrigo do Despacho n.º 11636/2012, de 29 de novembro de 2018 (com produção de efeitos a 05.12.2018), do atual Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação.

¹⁸ Refira-se que exerceu funções, ainda na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo do IVDP, em regime de substituição, até à nomeação de novo titular na sequência de procedimento concursal de seleção, no período entre 13.09.2018 a 04.12.2018 (Despacho n.º 9019/2018, de 11.09.2018).

Território, foi nomeado para exercer, em regime de substituição, o cargo de Vice-Presidente do Conselho Diretivo, Carlos Manuel Costa Pires¹⁹.

Identificação nominal e funcional do responsável pela autorização e efetivação de pagamentos ocorridos antes da pronúncia deste Tribunal

O pagamento em apreço, no montante de 153.689,40 € (valor integral, com IVA, do contrato auditado), efetivado antes da pronúncia deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia, foi efetuado através do Pedido de Autorização de Pagamento n.º 2000000535, de 22.12.2017, autorizado pelo Vice-Presidente do Conselho Diretivo do IVDP, Carlos Manuel Costa Pires.

Esta “(...) autorização de pagamento ou ordem de pagamento é efetuada após a verificação e validação da fatura, tendo a montante desta etapa o processo de compra sido devidamente instruído e autorizado. Neste caso concreto, tendo presente o procedimento de contratação adotado para os €144 990,00, foi autorizado o pagamento de acordo com a validação da fiscalização da obra através dos autos de medição n.º 1 e n.º 2, que confirmaram a execução dos trabalhos de acordo com o caderno de encargos e contrato estabelecido com o executante. Em concreto, a autorização de pagamento e neste caso com a validação do serviço por uma entidade externa – a Fiscalização da Obra – não necessitou de pareceres internos.”²⁰

Deste esclarecimento decorre que não foi elaborada informação ou parecer quanto à legalidade do pagamento, atento o disposto no artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.

Complementarmente, foi, ainda, indicado no mesmo documento, que:

“O documento denominado “Seleção de Movimentos” representa o documento de detalhe retirado do IGCP, associado ao movimento administrativo de pagamento de fatura ao fornecedor. As siglas do utilizador são geradas pelo sistema informático e associadas aos colaboradores que têm a tarefa de submissão e acompanhamento dos diferentes passos no respetivo sistema. Os estados representam as 3 fases do pagamento sendo que: “aguarda autorização” corresponde à importação de um ficheiro de autorização de pagamento

¹⁹ Atualmente, nos termos do Despacho n.º 1966/2018, de 30.01.2018 (com produção de efeitos nessa data) do atual Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, foi nomeado para exercer as mesmas funções, por um mandato de 5 anos.

²⁰ Como se menciona no ofício ref.^a PORTO SAI-2018-696, de 14.05.2018.

registado no GERFIP após verificação da respetiva documentação de suporte (cabimento e compromisso válidos, fatura validada a fundos disponíveis), “autorizada”, corresponde à emissão da transferência bancária a favor do fornecedor e “pagamento” corresponde ao comprovativo retirado do sistema IGCP sobre a situação em que se encontra o pagamento.”

VI. JUSTIFICAÇÕES / ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO

1. Em sede de esclarecimentos à fiscalização concomitante, o IVDP informou, no ofício ref.^a PORTO-SAI-2018-696, de 14.05.2018, que os pagamentos foram efetuados no âmbito do contrato em apreço, uma vez que foi entendimento do organismo que:

“O objeto de intervenção foi claramente identificado desde o início: intervenção na nave do armazém 43 e espaço exterior. No que se refere à nave do armazém 43, em especial a cobertura, estava prevista a recuperação pontual da estrutura do telhado. Acontece que, já no decurso da obra, quando foram retiradas as telhas e o forro, foi constatada a destruição da parte superior das vigas e demais suportes principais da estrutura da cobertura (anomalia grave, não verificada anteriormente pelos projetistas, que impunha a substituição integral dessa estrutura). A justificação para a necessidade de construção de uma nova cobertura foi apresentada pela Fiscalização de obra, como é do conhecimento do Tribunal de Contas.

No concurso público da obra, mais concretamente no caderno de encargos e mapa de quantidades e orçamento, não existe qualquer referência que fosse indicativa para orçamento dos trabalhos de uma nova estrutura para a cobertura. Esse trabalho, pura e simplesmente, não estava previsto. Importa referir que foi entendimento da fiscalização tratar-se de uma nova obra e, por isso sujeita a nova contratação, independente do contrato já estabelecido para o armazém 43. Esta obra é autónoma da que foi objeto do primeiro contrato, tendo-se entendido que se tratava de um procedimento com objeto diferente, até pelo facto de abranger outro edifício.

Os princípios da boa gestão e da transparência na contratação pública, bem como a constatação e fundamentação apresentadas pela fiscalização da obra e ainda o bom cumprimento das regras do Tribunal de Contas, foram os principais pressupostos para a decisão de um procedimento autónomo adjudicado (...) no valor global do contrato (€144 990,00) que não atinge o limiar previsto no art. 48.º, n.º 1, da Lei de Organização e

Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), e por isso beneficia da dispensa de fiscalização prévia prevista nesse dispositivo.

(...) a decisão foi tomada na plena convicção de que era a mais acertada à luz dos princípios de boa gestão pública e com pleno respeito dos deveres perante o Tribunal de Contas. Caso tivesse sido admitida a necessidade de o processo ter pronúncia [de] fiscalização prévia o mesmo teria sido submetido, nos devidos termos. Aliás, foi com surpresa que recebemos a notificação enviada pelo Tribunal de Contas, pois até aí essa necessidade nunca tinha sido equacionada.

Ainda assim, e apesar do entendimento do IVDP, I.P. de que o contrato beneficiaria da dispensa de fiscalização prévia, acautelamos a possibilidade desse Tribunal poder entender que estaríamos perante um contrato que titulasse a execução de “trabalhos a mais”, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do art.º 47.º LOPTC. Em suma, este Instituto considerou que o contrato em causa estaria nas condições de poder beneficiar da dispensa de fiscalização prévia do art.º 48.º, n.º 1, LOPTC tendo, por mera cautela, nos termos conjugados alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 47.º LOPTC remetido o mesmo a esse Tribunal, para efeitos de fiscalização sucessiva.

Em conclusão, dado que, no entendimento do IVDP, I.P., o contrato não seria objeto de fiscalização prévia, de igual forma não estaria sujeito aos efeitos do visto previstos no art. 45.º LOPTC.”

2. Na sequência da notificação do relato, para efeitos do artigo 13.º, n.º 1, da LOPTC, o Presidente do Conselho Diretivo do IVDP, Gilberto Paulo Peixoto Igrejas, remeteu resposta²¹, confirmando “(...) na sua materialidade e temporalidade , a “factualidade apurada” e “(...) reiterando a disponibilidade pessoal e do IVDP para o que for tido por necessário no âmbito desta ação [requerendo] a autuação ao processo, da presente pronúncia.”
3. O Vice-Presidente do IVDP, Carlos Manuel Costa Pires, indiciado responsável pela autorização de pagamentos sem a pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, apresentou, em 07.02.2019, as suas alegações, nos seguintes termos:
 - reconhece e assume, integralmente, as considerações e conclusões expostas no relato;

²¹ Cfr. Ofício ref.^a CD/Saída-Porto 219/2019, de 04.02.2019.

- a decisão de desencadear um procedimento autónomo de contratação de uma empreitada para a execução de uma nova estrutura no Armazém 43, foi fundamentada num parecer da Fiscalização da obra nesse sentido;
- a decisão de autorização dos pagamentos em apreço foi tomada na absoluta convicção de que os mesmos não configuravam a infração financeira, tendo em conta o entendimento de que o procedimento em causa não estaria sujeito a fiscalização prévia do TdC, não tendo, como tal, que ser remetido para esse efeito;
- em momento algum, agiu com intenção ou perceção de incorrer na prática de infração financeira sancionável;
- reitera que todos os atos e procedimentos, incluindo o pagamento, foram praticados com o parecer concordante dos técnicos do IVDP, tendo agido na convicção do cumprimento estrito da legalidade e na defesa do interesse público;
- a sua atuação nunca foi objeto de censura ou recomendação por parte do TdC ou de órgão de controlo interno pela prática de qualquer outra infração financeira, nem a irregularidade do procedimento adotado foi objeto de recomendação do TdC ou de qualquer órgão de controlo interno tendente à sua correção.

O indiciado responsável termina as suas alegações, requerendo ao Tribunal a relevação da sua responsabilidade pela infração financeira praticada, uma vez que considera que se verificam, cumulativamente, os pressupostos enunciados nas alíneas a) a c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

VII. APRECIÇÃO

Tendo em consideração a factualidade, as normas legais e as justificações e alegações apresentadas, formulam-se as seguintes observações:

- a) A celebração deste contrato decorreu de uma situação detetada no decurso da execução da empreitada denominada “*Recuperação ao armazém 43 e construção da área exterior de um espaço que permita vivenciar a realidade histórica e prospetiva do Douro vinhateiro*”.

O contrato anterior contemplava reparações na estrutura, mas, aquando da execução desses mesmos trabalhos, foi verificado que a mesma (que era de madeira) estava completamente apodrecida, apresentando um elevado estado de degradação, o que levou à suspensão dos

trabalhos contratuais e à necessidade da sua integral substituição, dando origem ao contrato ora em apreço.

- b) A situação detetada não consubstanciou uma circunstância imprevista, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 370.º do CCP (em vigor na data dos factos), atento o entendimento que o TdC tem feito desse conceito, considerando que só são trabalhos a mais aqueles que não constando do projeto adjudicado, se revelassem, não só imprescindíveis ao acabamento da obra como fossem resultado de circunstâncias imprevistas, entendendo-se por tal, “*toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto*”, ou ainda, “*algo inesperado que surge durante a execução da obra e que um agente normalmente diligente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso*”²².

Assim, não se está perante um contrato adicional que titule trabalhos a mais e como tal não se trata de contrato que devesse ser enviado para o TdC, nos termos da alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC (e neste caso, para fiscalização concomitante ou sucessiva com possibilidade legal de serem executados os trabalhos e autorizados e efetivados pagamentos).

- c) A situação descrita pelo IVDP poderia eventualmente configurar uma situação de erro/omissão do caderno de encargos – a situação já existia à data elaboração/aprovação do caderno de encargos/projeto da obra – nos termos do artigo 61.º, alínea a), do CCP (vigente na data dos factos).

Porém, mesmo que assim fosse, este contrato, no montante de 145.000,00 €, representa 20,18% do valor do contrato de empreitada outorgado em 14.02.2017.

Logo, atento o disposto no artigo 376.º, n.º 3, do CCP, a adjudicação destes trabalhos como de suprimento de erros/omissões também não seria legalmente possível, uma vez que ultrapassava 5%.

²² Cfr. Acórdãos da 1.ª Secção do TdC (em 1.ª instância) n.ºs 2/2006 (de 09.01.2006), 47/2006 (de 07.02.2006), 49/2006 e 52/2006 e 53/2006 (todos de 14.02.2006), 73/2006 (de 03.03.2006), 94/2006 (de 21.03.2006), 121/2006 (de 04.04.2006), 127/2006 e 128/2006 (ambos de 19.04.2006), 164/2006 e 165/2006 (ambos de 11.05.2006), 166/2006, 167/2006 e 168/2006 (todos de 16.05.2006), 171/2006 (de 23.05.2006) e 190/2006 (de 06.06.2006). Em sentido concordante, vide, ainda, o Ac. de 06.05.2010, proferido pelo TCAN (proc. 00070/05.5BEMDL).

- d) Assim, corretamente, o IVDP realizou um novo procedimento²³ e procedeu à adjudicação de um contrato autónomo em relação à empreitada em causa.

Note-se que este contrato está diretamente relacionado com o contrato de empreitada supra mencionado, o qual foi visado por este Tribunal, em 29.03.2017, no montante de 718.499,99 €.

- e) Assim, enviou para fiscalização prévia deste Tribunal este novo contrato, atenta “(...) a conexão dos dois contratos (...), nos termos conjugados 46.º e n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26/08 (...)”, como se referiu no ofício ref.ª PORTO-SAI-2017-3097, de 20.12.2017.

Logo, o contrato foi enviado (e bem) para fiscalização prévia do TdC e estava sujeito aos condicionalismos deste tipo de fiscalização – não podem legalmente ser autorizados e efetuados pagamentos – artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.

- f) Ora, o IVDP embora tivesse enviado, em 20.12.2017, o contrato que considerou (e bem) autónomo para este efeito já o tinha executado materialmente, com consignação em 31.10.2017 e prazo de 60 dias (o que era legal, se tivesse cumprido o prazo previsto no artigo 81.º, n.º 2, da LOPTC) e já tinha autorizado e efetuado o seu pagamento total, em 27.12.2017, na importância de 153.689,40 €, o que lhe era vedado pelo citado n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC (a pronúncia do TdC só ocorreu em 23.02.2018).

- g) Quanto às considerações feita pelo respondente, Carlos Manuel Costa Pires, de que os atos praticados foram concretizados na convicção de que não configuravam infração financeira constatada e que ocorreram com base no parecer da fiscalização da obra e com o parecer concordante dos técnicos do IVDP, considera-se que não constituem fundamento para afastar a ilicitude verificada, pois o ora respondente é titular de cargo público e, como tal, responsável pela tomada de decisões relativas ao contrato e devia respeitar as normas legais aplicáveis²⁴.

Como se refere na Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho²⁵, “*Quem pratica um ato administrativo, seja como titular de um órgão singular ou de um órgão coletivo, tem a*

²³ Saliente-se que a legalidade do procedimento adotado não foi apurada no âmbito deste processo, atento o teor da decisão jurisdicional em causa.

²⁴ Cfr. Sentença deste Tribunal, n.º 13/2007 – 3.ª Secção, de 20 de novembro *in* www.tcontas.pt.

²⁵ Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho, pág. 11, *in* www.tcontas.pt.

obrigação, como último garante da legalidade administrativa, de se certificar de que estão cumpridas todas as exigências de fundo e de forma para que o ato seja juridicamente perfeito, ou seja destituído de vícios geradores de nulidade, de anulabilidade ou de ineficácia”.

Assim e na esteira da jurisprudência deste Tribunal²⁶ *“a própria circunstância de não terem consciência de que estavam a violar disposições legais e a cometer infrações, quando são pessoas investidas no exercício de funções públicas com especiais responsabilidades no domínio da gestão de recursos públicos, sujeitos a uma disciplina jurídica específica, não pode deixar de merecer um juízo de censura”.*

Quanto à inexistência de prejuízo para o erário público, importa mencionar que o desrespeito das normas legais só por si constitui um dano ainda que não quantificável.

Em síntese, a argumentação supra não afasta, assim, a responsabilidade pela prática dos atos ilegais que lhe são imputados, pois, enquanto decisor público e responsável pela contratação pública, deveria ter-se munido de especial cuidado na verificação de todos os formalismos exigíveis nesse âmbito e, assim, não proceder a autorização de pagamentos ilegais.

Este comportamento é, assim, suscetível de consubstanciar infração financeira sancionatória, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

No que concerne à solicitação de relevação da responsabilidade sancionatória, cumpre notar que tal mecanismo, previsto no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC, constitui uma competência de exercício não vinculativo ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas (como resulta do emprego do termo *“podem”*), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas três alíneas do seu n.º 9. No caso concreto e no tocante a estes (pressupostos), constata-se que a conduta do indiciado responsável pode ser considerada como negligente e inexistem, em relação ao organismo e ao referido responsável, recomendações e condenações anteriores do TdC por irregularidades/ilegalidades análogas às indicadas no relatório, como exigido por aquele dispositivo legal.

²⁶ Cfr. entre outros, o Acórdão n.º 03/2007 – 3.ª S/PL, de 27 de junho, *in* www.tcontas.pt.

VIII. Responsabilidade financeira sancionatória

1. A execução integral do contrato de empreitada de “*Execução da estrutura da cobertura do armazém 43 e zona envolvente do Solar da Régua*”, no montante de 144.990,00 € (sem IVA) **antes da pronúncia deste Tribunal**, em sede de fiscalização prévia e, como tal, em desrespeito do disposto no artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, é suscetível de consubstanciar a prática da **infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC** – “*Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º*”.
2. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática das infrações financeiras, recai sobre o agente ou os agentes da ação – artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.

No caso concreto, tal responsabilidade é imputável ao Vice-Presidente do Conselho do IVDP, Carlos Manuel Costa Pires, que autorizou os pagamentos contratuais antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia.

3. A responsabilidade financeira sancionatória atrás referida, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, al. a), da LOPTC], é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo 65.º. A multa para o responsável indiciado tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC²⁷ (2.550,00 €) e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360,00 €) a determinar, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.

²⁷ O valor da UC é de 102 €, desde 20 de abril de 2009, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC, do n.º 2 do artigo 110.º e do n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento do Tribunal de Contas, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, emitiu aquele magistrado em 04 de março de 2019, o parecer que se transcreve:

“O presente parecer incide sobre o Projeto de Relatório elaborado no âmbito da auditoria para apuramento de responsabilidade financeira emergente do Processo de Fiscalização Prévia n.º 53/2018, este, iniciado com a remessa, a 20/12/2017, pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (IVDP), do contrato de empreitada de “Execução da estrutura de cobertura do armazém 43 e zona envolvente do Solar da Régua”, celebrado com a NORCEP, Construções, S.A., em 25.10.2017.

Em causa está a execução integral do contrato, com realização dos correspondentes pagamentos (no montante global de € 153.689,40) antes da pronúncia do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia.

Mostra-se indiciada a prática da infração financeira sancionatória p. e p. na alínea h) do n.º 1 do art.º 65º conjugada com o n.º 1 do art.º 45º, ambos da LOPTC.

Foi responsável pela autorização dos pagamentos Carlos Manuel Costa Pires, Vice-Presidente do Conselho Diretivo do IVDP, que solicitou a revelação da sua responsabilidade.

Invocou, entre o mais, ter agido na convicção de que os pagamentos não configuravam infração financeira, convicção fundada na consideração de que o procedimento não estaria sujeito a apreciação e visto prévio do Tribunal de Contas, tendo os pagamentos sido efetuados com o parecer concordante dos técnicos dos serviços.

Face aos elementos constantes dos autos, considerando o circunstancialismo apurado relativo ao contrato em causa e à sua celebração, mormente o seu valor e antecedentes, e o invocado pelo indiciado responsável, afigura-se que a sua atuação só pode configurar-se como negligente.

Sendo a infração indicada apenas passível de multa (n.ºs 1 e 2 do art.º 65.º da LOPTC), e atentando que não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis nas alíneas b) e c) do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, nada se opõe à concessão da relevação da sua responsabilidade ao abrigo do disposto no n.º 9 daquela norma da LOPTC.”

X. CONCLUSÕES

1. Em 20.12.2017, o IVDP remeteu, para efeitos de fiscalização prévia do TdC, o contrato de empreitada de *“Execução da estrutura de cobertura do armazém 43 e zona envolvente do Solar da Régua”*, celebrado com a NORCEP, Construções, S.A., em 25.10.2017, no montante de 145.000,00 € (sem IVA) e com o prazo de execução de 60 dias.
2. O aludido contrato iniciou os seus efeitos em 31.10.2017 e foram autorizados (em 22.12.2017) e efetivados (em 27.12.2017) pagamentos, que totalizaram 153.689,40 € (com IVA).
3. Por decisão proferida em sessão diária de visto da 1.ª Secção, de 23.02.2018, foi declarada extinta a instância por inutilidade superveniente. Naquela decisão judicial foi, também, determinado o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras pela execução do contrato.
4. A autorização e efetivação de pagamentos, antes da pronúncia do TdC, desrespeitou o disposto no artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, nos termos do qual os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas não podem produzir efeitos financeiros antes do visto do Tribunal de Contas.
5. Aquele comportamento ilegal, é suscetível de constituir infração financeira sancionatória, prevista e punida na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”*.

Esta infração é sancionada com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 da norma legal citada (mínimo - 25 UC - 2.550 € e máximo - 180 UC - 18.360 €), a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira [artigos 58º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC].

6. O responsável pela prática da infração é o Vice-Presidente do Conselho Diretivo do IVDP, Carlos Manuel Costa Pires, que autorizou os pagamentos contratuais ilegais.

7. A infração foi praticada num contexto que permite considerar que ocorreu uma conduta negligente, inexistem, em relação ao organismo e ao referido responsável, recomendações e condenações anteriores do TdC por irregularidades/ilegalidades análogas às indicadas no relatório, verificando-se, assim, em concordância com o parecer do Ministério Público, o preenchimento de todos os pressupostos exigidos pelo n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, para efeitos de relevação da responsabilidade financeira.

XI. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidade na execução financeira do contrato e identifica o responsável no ponto V;
- b) Releva a responsabilidade financeira sancionatória do indiciado responsável, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
- c) Recomendar ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à execução dos atos/contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, designadamente o art.º 45.º da LOPTC, quanto à não produção de efeitos financeiros antes da pronúncia do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia;
- d) Fixar os emolumentos devidos pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. em € 137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril;
- e) Remeter cópia do Relatório:
 - Ao Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Luís Capoulas Santos;
 - Ao Presidente Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., Gilberto Paulo Peixoto Igrejas;
 - Ao indiciado responsável, Carlos Manuel Costa Pires, Vice-Presidente do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P.;

- Ao Juiz Conselheiro da 2.^a Secção responsável pela área de responsabilidade III – Funções Económicas;
- f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do artigo 29.º, n.º 4, LOPTC;
- g) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 19 de março de 2019

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Alziro Cardoso - Relator

Paulo Dá Mesquita

Fernando de Oliveira Silva

FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
<p><i>Coordenação e Supervisão da Equipa</i></p> <p><i>Ana Luísa Nunes</i> <i>e</i> <i>Helena Santos</i></p>	<p><i>Auditora-Coordenadora</i></p> <p><i>Auditora-Chefe</i></p>	<p><i>DCPC</i></p> <p><i>DCC</i></p>
<p><i>Rita Sanches Quintela</i></p>	<p><i>Técnica Verificadora Superior de 2.^a Classe</i></p>	<p><i>DCC</i></p>

ANEXO

*Respostas apresentadas no exercício do direito de
contraditório*



[Handwritten signature]

Exmo Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Avenida da República, 65
1050-189 LISBOA

Registada

N/Referência
CD/Saída-Porto 219/2019

Porto
4 de fevereiro de 2019

**Assunto: Ação de Apuramento de Responsabilidade Financeira
Processo nº 8/2018 – ARF 1ª S**

GILBERTO PAULO PEIXOTO IGREJAS, Presidente da Conselho Diretivo do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, IP (IVDP), notificado para o efeito, no âmbito do processo à margem epigrafoado, vem apresentar a seguinte

PRONÚNCIA,

relativa ao conteúdo do "relato de auditoria", que, em anexo, lhe foi remetido:

1. O signatário, aliás como consta do relatório aqui em causa, assumiu as funções de Presidente do Conselho Diretivo do IVDP no dia 5 de dezembro de 2018, pelo que, atenta a data relevante dos factos, nenhuma participação teve no processo objeto desta auditoria.
2. Não pode, no entanto, deixar de, na qualidade em que o faz, de se pronunciar sobre o relatório que lhe foi notificado, sobretudo e desde logo para garantir toda a colaboração com a entidade auditora, designadamente, na disponibilização de quaisquer documentos ou dados tidos por pertinentes.
3. Afora essa disponibilização, pode o pronunciante dizer que, apesar de não ter tido contacto com o assunto, uma vez que a execução da obra e os atos de autorização e de efetivação de pagamento aconteceram antes da sua entrada em funções, nunca antes tendo tido qualquer relação dirigente ou laboral com o IVDP, da consulta efetuada ao processo apreciado em sede de auditoria,



confirma, na sua materialidade e temporalidade, a "factualidade apurada" no relatório.

4. Relativamente à leitura, interpretação e aplicação normativa, feitas a partir dos factos apurados, entende o signatário nada dever dizer nesta sede, já que isso, no que tem de juízos de implicação decorrentes da lei, deve ser feito por quem tem que, objetivamente, valorar os factos e, no que tem de justificativo, explicativo ou mitigador ou dirimente de responsabilidade, deve motivar um labor de subjetividade, que, aqui, não compete ao signatário.
5. Acrescenta, ainda com ligação ao que acaba de dizer, que, se houver justificações eventualmente a atender, elas se devem circunscrever àquelas que, "em sede de esclarecimentos à fiscalização concomitante", o Conselho Diretivo do IVDP entendeu apresentar, e, que, aliás, foram já apreciadas no relatório ora sob pronúncia.
 - 5.1. Os "entendimentos" aí expendidos, de cariz subjetivo, vinculam quem os produziu, membros do Conselho Diretivo à data dos factos, devendo ser os mesmos considerados no âmbito da decisão a tomar, não fazendo sentido que o signatário venha, agora, acrescentar outros "entendimentos", juízos valorativos ou explicativos, quando não esteve envolvido nos procedimentos objeto desta Ação de Apuramento de Responsabilidade Financeira.

Termos em que,

reiterando a disponibilidade pessoal e do IVDP para o que for tido por necessário no âmbito desta ação, requer, para os efeitos legais, a autuação ao processo da presente pronúncia.

Gilberto Paulo Peixoto Igrejas
Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, IP

05-02-18



Exma. Senhora
Subdiretora-Geral da
Direção Geral do Tribunal de Contas
Dra. Márcia Vala
Avenida da República, 65
1050-189 LISBOA

Peso da Régua, 07 de fevereiro de 2019

V/Ref.º: DCC Proc.º 8/2018 - ARF 1.º S

Assunto: Apuramento de responsabilidade financeira identificada no contrato de empreitada "Execução da estrutura de cobertura do Armazém 43 e zona envolvente do Solar da Régua".
Processo de fiscalização prévia n.º 53/2018

Carlos Manuel Costa Pires, Vice-Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. expõe e requer a V. Exa. o seguinte:

A notificação foi rececionada por pessoa diversa no Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., em 17/01/2019.

Em face do teor do Relato de Auditoria da Ação de Apuramento de Responsabilidade Financeira supra referenciada, e em cumprimento do artigo 13.º n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas), vem exercer a sua pronúncia, nos termos e fundamentos a seguir apresentados.

Com os mais respeitosos cumprimentos,

Carlos Manuel Costa Pires

Vice-Presidente do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P.

Senhores Juizes Conselheiros da 1.ª Secção do Tribunal de Contas

1 - O requerente, Carlos Manuel Costa Pires, reconhece e assume, integralmente, as considerações e conclusões expostas no Relato da Ação de Apuramento de Responsabilidade Financeira, Processo n.º 8/2018 – ARF 1.ª Secção;

2 - Carreia, em sua defesa, a circunstância de a decisão de desencadear um procedimento autónomo de contratação de uma empreitada para a execução de uma nova estrutura de cobertura no Armazém 43, ter sido fundamentada em parecer formal e concreto da Fiscalização da obra nesse sentido e de, igualmente, as decisões de autorizar os pagamentos correspondentes à execução dessa nova empreitada terem sido tomadas na absoluta convicção de que os mesmos não configuravam a infração financeira constatada, fundada na consideração, de que o procedimento em causa não estaria sujeito a visto prévio do Tribunal de Contas, nem como tal a este Tribunal tinha sido submetido. Nunca, em momento algum, teve intenção, ou sequer perceção, de incorrer na prática de infração financeira sancionável;

3 – O autor reitera que todos os atos e procedimentos, incluindo o pagamento, foram tomados com o parecer concordante dos técnicos da casa. Reitera ainda que todos os atos foram tomados na convicção do cumprimento estrito da legalidade e na defesa do interesse público;

4 - O requerente, autor da falta praticada, nunca foi objeto de censura ou recomendação por parte do Tribunal de Contas ou de órgão de controlo interno pela prática de qualquer outra infração financeira;

5 - Também, conforme descrito no Relato, a irregularidade do procedimento adotado não foi objeto de recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno tendente à sua correção.

Pelo exposto, verificando-se, cumulativamente, os pressupostos enunciados nas alíneas a) a c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, requer aos Exmos. Senhores Juizes Conselheiros da 1.ª Secção do Tribunal de Contas que seja relevada a sua responsabilidade pela infração financeira praticada.

Pede e espera deferimento

Peso da Régua, 07 de fevereiro de 2019



Carlos Manuel Costa Pires

Vice-Presidente do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P.